



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 2.220/96, DE 03 DE JULHO DE 1.996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aprovou e Eu, Prefeito deste Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e sua alteração;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativas à despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - outras disposições.

## CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2ª - A Lei Orçamentária de 1.997, deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas à:

- I - educação e cultura;



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)  
PODER EXECUTIVO



- II - saúde e saneamento básico;
- III - incentivo à produção agrícola;
- IV - recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- V - Modernização Administrativa;
- VI - Moradia Popular.

## CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 3º- A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 139 da Lei Orgânica do Município, será composta de:

- I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:
  - a) anexo do orçamento Fiscal discriminando a Receita e despesas na forma definida por esta Lei;
  - b) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal;

II- Informações complementares:

Art. 4º- A mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária conterá:

- a) - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- b) exposição e justificação da política econômico-financeira de Governo Municipal;
- c) Justificação da Receita e Despesa, particularmente no tocante ao Orçamento de capital;

Art. 5º- Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a Despesa, por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas incluindo, para cada uma, a Despesas a que se refere, conforme adendo



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)  
PODER EXECUTIVO



"V" a Portaria SOP nº 15, de 20.06.78, do Secretária de Orçamento e Finanças da SEPLAN/PA.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o artigo 3º, item II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I - a evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;

III - a Despesas Do Orçamento Fiscal, segundo Poder Orgãos, por categorias econômicas e elementos de Despesa;

IV - o resumo da Receita do Orçamento Fiscal, isolada por categorias econômicas e origem de recursos;

V - o resumo das Despesas do Orçamento Fiscal, isolada, por categorias econômicas e elementos de Despesas;

VI - a Receitas do Orçamento Fiscal, isolada, de acordo com a classificação contantes do anexo III, da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

VII - a Despesa do Orçamento Fiscal, segundo Orgão e origem dos recursos é:

a) função;

b) programa;

c) sub-programa;

d) categorias econômicas (elementos de despesas).

VIII - a programação no Orçamento Fiscal, destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

IX - demonstrativo de recursos destinados a diminuir o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias;

X - demonstrativo consolidado das Despesas totais do Orgão



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)  
PODER EXECUTIVO



por programa e sub-programa, segundo as categorias econômicas;

## CAPÍTULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações

### SEÇÃO I

#### Das Diretrizes Gerais

Art. 7º- Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão calculadas segundo os preços no mês de Dezembro do mesmo ano mediante atualização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que conter;

Parágrafo Único- a Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente as Créditos Orçamentários Anuais, mediante a atualização dos índices referidos no "caput" deste artigo, estabelecendo, a partir da Receita realizada, os saldos disponíveis, bem como, concernentes a realização de operações de créditos por antecipação da Receita, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 8º- Não poderão ser fixadas Despesas sem a definição fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º- As Receitas próprias das entidades da Administração pública indireta, bem como, fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público e demais Órgãos que recebem recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas a atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único- As Receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar Projetos e atividades das entidades geradoras de recursos.

Art. 10- Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta, além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)  
PODER EXECUTIVO



I - Os Projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos e atividades;

II- Novos projetos e atividades poderão ser financiadas através de anulação de Dotação Orçamentária destinada a Projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes considerando o estágio de implantação e a possibilidades de dilatação do cronograma de execução.

Art. 11- A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de créditos.

Art. 12- É vedado destinar recursos para atender despesas com:

I - pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custados com recursos decorrentes de convênios, acordos, de direito público ou privado, nacionais e internacionais pelo Órgão ou Entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II- clubes, associações ou qualquer Entidade de servidores excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 13- O Poder Legislativo e os Órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao Órgão Municipal responsável pela programação do Orçamento suas respectivas propostas Orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 14- O Município para receber recursos transferidos da União provenientes convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I - instruir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 156 da Constituição Federal;



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)  
PODER EXECUTIVO



II - a Receita Tributária própria corresponde em relação ao total da Receita Orçamentária excluídas as decorrentes de operações de créditos, a  $\frac{4}{100}$  (por cento), conforme o que dispõe parágrafos, incisos e alíneas do art. 24 da Lei 6.447, de 21 de Julho de 1.992, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.

## SEÇÃO III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social compreende as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como, fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 138, Inc. III, e 217 e segs. da LOMJ - Lei Orgânica do Município de Jacundá.

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como, das obrigações patronais da administração pública, como dispõe o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município (Lei nº 2.131/91)

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o Orçamento de que trata esse artigo;

III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - das transferências de Orçamento Fiscal;

V - de outras fontes.

Parágrafo Único - os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) serão empregados de acordo com o plano de aplicação previamente estabelecido.

## CAPÍTULO IV

### DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



**Art. 17 - O Poder Executivo poderá apresentar, para aprovação da Câmara Municipal, propostas de revisão e simplificação da Legislação Tributária.**

**Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do Orçamento Anual, conforme o que dispõe o parágrafo único do artigo 8º desta Lei.**

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 18 - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 148 da Lei Orgânica do Município.**

**Parágrafo Único - o limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:**

- a) salário em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores;

**Art. 19 - a remuneração dos Vereadores deverá se adequar**  
**I - no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI, da CF;**

**II - Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município.**

**Parágrafo Único - Entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município.**



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



exaeto:

I - a receita de contribuição de servidores destinados a contribuição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências e assistências sociais, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de créditos;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios, ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será desenvolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto da Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de Dezembro de 1996, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no artigo 8º desta Lei;

II - as dotações atualizadas na forma de inciso anterior, serão liberadas para movimentação na razão de um por dote avos para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei;

III - as despesas financeiras, financiadas com recursos próprios dos órgãos da administração indireta poderão ser executadas até o limite de efetiva arrecadação dessas Receitas.

Art. 21 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as Dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado, na forma do artigo 50 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajuste que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos Poderes.



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



**Art. 22 -** As Dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias poderão, quando expressamente determinada da Lei Orçamentária, ser movimentada por Órgãos centrais da administração geral (artigo 66, da Lei 4.320/64).

**Art. 23 -** Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, ao da Constituição do Estado e da Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

**Art. 24 -** As despesas com publicidade da administração direta e indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público, deverão ser objetivo de Dotação Orçamentária específica, com denominação publicidade.

**Parágrafo 1º -** as despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva Dotação Orçamentária e não poderá ser suplementada de senão através de Lei Específica.

**Parágrafo 2º -** Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

**Parágrafo 3º -** a parte referente as despesas de publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas, etc., classificar-se-á na atividade de funcionamento.

**Art. 25 -** O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se ao que couber as demais despesas legais.

**Art. 26 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos três (03) dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e seis (1996).

  
Antônio Cruz de Lima  
CPF 021.631.522-00  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO

**ANEXO I****PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXERCÍCIO 1997.**

SETOR	PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
O B R A S V I A C I O	<b>ADMINISTRAÇÃO</b>		
	-Manutenção da Sec. de Obras, Viação e Urbanismo	%	100
	-Aquisição de Imóveis	Inov.	60
	<b>VIAÇÃO</b>		
	-Manutenção das Estradas Vicinais	KM	850
	-Construção de Estradas Vicinais	KM	120
	-Aquisição de Patrulha Mecanizada	Máq.	03
	<b>URBANISMO</b>		
	-Obras de Infra-Estrutura Urbana	M <sup>2</sup>	50.000
	-Edificações Públicas	Prédio	06
-Construção e Ampliação do Cemitério	Cemit.	02	
A G R I C U L T U R A	<b>ADMINISTRAÇÃO</b>		
	-Manutenção da Sec. de Agricultura	%	100
	-Abastecimento		
	-Distribuição e Armazenamento de Produtos Agrícolas	Ton.	100
	-Manutenção e Construção do Mercado e Feira Livre	Unid.	03
-Reforma e Construção do Matadouro Municipal	Unid.	01	



ESTADO DO PARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Antonio Cruz de Lima (Padeiro)

PODER EXECUTIVO



## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SETOR	PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
Z A	PROCESSO LEGISLATIVO		
D	-Manutenção da Câmara Municipal	%	100
N	ADMINISTRAÇÃO		
I	-Manutenção do Gabinete do Prefeito	%	100
N	-Manutenção da Secretaria de Adminis-	%	100
I	tração		
S	-Ampliação e Restauração de Prédios Pú-	M <sup>2</sup>	3.250
T	blicos		
R	-Reforma do Quadro de Pessoal da Prefcitu	Refor.	01
A	ra		
Q			
X			
O			

T  
R  
I  
B  
U  
T  
A  
R  
I  
O

N A Ç Ã O	-Manutenção da Secretaria de Finanças	%	100
-----------------------	---------------------------------------	---	-----